

ATA N.º 66/CNE/XVII

No dia 17 de agosto de 2023 teve lugar a sexagésima sexta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala dos Claustros da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, Frederico Nunes, João Almeida e, por videoconferência, Vera Penedo, Gustavo Behr e Sérgio Gomes da Silva. -------

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento de uma participação contra o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, no âmbito da publicação de um artigo no Jornal Diário de Notícias da Madeira, que se encontra em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, que os Serviços de Apoio devem proceder à sua análise e tratamento nos moldes habituais. -------

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação remetida pelo JM-Madeira, que consta em anexo à presente ata, e sobre o assunto deliberou, por unanimidade, transmitir que o plano de meios e inserções dos spots e anúncios da campanha de esclarecimento cívico da ALRAM 2023 foi submetido a concurso, no âmbito do Concurso de Conceção n.º 01/2023/CC. Este plano de meios e inserções é, assim, negociado pelos operadores económicos interessados, que o apresentam com o trabalho de conceção que submetem a concurso. ------



*

Foram presentes à Comissão os ficheiros relativos a *spots* da Campanha de Esclarecimento da CNE no âmbito da Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e do respetivo plano de inserções, que constam em anexo à presente ata, tendo os Membros ficado cientes do seu teor. ------

*

*



2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

<u>Atas</u>

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 64/CNE/XVII, de 08-08-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 64/CNE/XVII, de oito de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 65/CNE/XVII, de 10-08-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 65/CNE/XVII, de 10 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

Relatório

2.03 - Relatório da véspera e dia do Referendo Local na freguesia de Mazedo e Cortes (Monção) - 13 de agosto de 2023

A Comissão tomou conhecimento do relatório elaborado pelos Serviços de Apoio, no âmbito da realização do Referendo Local na freguesia de Mazedo e Cortes (Monção). ------

ALRAM 2023

2.04 - ALRAM.P-PP/2023/10 - Cidadão | Presidente CM Funchal e Sociohabitafunchal, E.M. | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (inauguração e publicações nas redes sociais)



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/146, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -------

- «1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023, foram apresentadas a esta Comissão, pelo mesmo cidadão, três participações contra o Presidente da Câmara Municipal do Funchal e a Administradora da empresa municipal SocioHabitaFunchal, E.M., por violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira LEALRAM).
- 2. As participações foram causadas pela promoção, pelos visados, de uma inauguração de um Centro de Artes Performativas para a Inclusão Social, com a presença de Miguel Albuquerque, candidato pelo PPD-PSD às eleições, e do Presidente do PSD, Luis Montenegro, juntando, para o efeito, os links com imagens relativas à respetiva divulgação nas redes sociais pela Câmara Municipal do Funchal e pela SocioHabitaFunchal, E.M.
- 3. Notificados, primeiro, para se pronunciarem e, posteriormente à resposta inicial, para prestar informação adicional se foram endereçados convites ou estiveram presentes representantes de outras forças políticas concorrentes à eleição, bem como a forma como terá sido dado conhecimento às restantes forças políticas que representantes seus aí poderiam comparecer, o Presidente da Câmara Municipal do Funchal e a Administradora da empresa municipal requereram o arquivamento das participações, por considerarem que a presença de todos os intervenientes não configurava violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontram obrigados.



- 4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».
- 5. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.
- 6. Na situação em análise, foi divulgado na página do Facebook da Câmara Municipal do Funchal e da empresa municipal SocioHabitaFunchal, E.M., bem como na conta de Instagram da mesma empresa, a inauguração do Centro de Artes Performativas para a Inclusão Social CAPIS, na Escola dos Louros, no Funchal.
- 7 Nessa inauguração, estiveram presentes o Presidente da Câmara Municipal do Funchal e a Administradora da empresa municipal SocioHabitaFunchal, E.M., nessa qualidade.
- 8. O Presidente do Governo Regional da Madeira esteve, igualmente, presente, sendo que:
- a) Na página de Facebook do próprio, na qualidade de cidadão ("Miguel Albuquerque"), o mesmo identifica a sua presença como uma visita no contexto do «périplo no âmbito da iniciativa "Sentir Portugal", com Luís Montenegro», a qual, como é do conhecimento geral, constitui uma iniciativa do PPD-PSD;



- b) Na página do Facebook da SocioHabitaFunchal, E.M. foi partilhada a publicação da página de Miguel Albuquerque, que, reitera-se, contém a referência à iniciativa do PPD-PSD e não à sua qualidade de Presidente do Governo Regional;
- c) Na página de Facebook da Câmara Municipal do Funchal, é referido que o Presidente desta edilidade se encontrava «na inauguração que o presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Albuquerque efetuou»;
- d) Nas respostas remetidas pelo Presidente da Câmara Municipal do Funchal e pela Administradora SocioHabitaFunchal, E.M., é referido que o Presidente do Governo Regional foi "convidado" uma vez que "aquele investimento resultou de parcerias contratualizadas entre o Município do Funchal e diversos organismos do Governo Regional", "pelo que está ali o Presidente do Governo Regional em representação institucional dos organismos que preside e tutela";
- e) Nas respostas aos pedidos de informação adicional pela CNE, o Presidente da Câmara Municipal do Funchal e a Administradora SocioHabitaFunchal, E.M., referem que não se tratou de um convite e a presença do Presidente do Governo Regional decorreu ao facto de esta entidade ser parceira no projeto, uma vez que cedeu o espaço onde se desenvolve a iniciativa.
- 9. O Presidente do PPD-PSD esteve presente "a título de cortesia", na descrição constante das respostas oferecidas pelo Presidente da Câmara Municipal do Funchal e a Administradora da SocioHabitaFunchal, E.M., e no contexto do «périplo no âmbito da iniciativa "Sentir Portugal"», conforme descrito por Miguel Albuquerque, candidato pelo PPD-PSD.
- 10. De tudo o exposto, é forçoso concluir que foi criada a confusão entre a qualidade de titular do cargo e de candidato, evidenciada pela pluralidade de enquadramentos dados, pelos próprios intervenientes, à presença do Presidente do Governo Regional e culminada pela partilha da publicação do cidadão e



candidato Miguel Albuquerque na página oficial da empresa municipal SocioHabitaFunchal, E.M., indubitavelmente potenciando a promoção, precisamente pela confusão criada, à candidatura de um candidato, em detrimento das demais.

- 11. Sem prejuízo do supra exposto, o Presidente da Câmara Municipal do Funchal e a Administradora da SocioHabitaFunchal, E.M., informaram que «para que não exista qualquer ambiguidade sobre esta situação, irão ser imediatamente retirados das plataformas institucionais na internet da Empresa Municipal SocioHabitaFunchal e da Câmara Municipal do Funchal, qualquer referência à inauguração» do CAPIS e confirma-se que, à presente data, as publicações em causa já não se encontram disponíveis para visualização.
- 12. Face ao que antecede, a Comissão delibera:
- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LEALRAM.
- b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal do Funchal e a Administradora da SocioHabitaFunchal, E.M., para que se abstenham, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponha em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados pelo disposto no artigo 60.º da LEALRAM.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.



2.05 - ALRAM.P-PP/2023/12 - Cidadã | Presidente da CM Porto Moniz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade (Publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/154, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -------

- «1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), de 24 de setembro de 2023, foi apresentada a esta Comissão, por um cidadão, uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz, por violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira LEALRAM).
- 2. A participação foi causada pela publicação, na página de Facebook do evento Semana do Mar gerida pela Câmara Municipal de Porto Moniz, de fotografias do respetivo Presidente com o candidato pelo Partido Socialista à eleição para a ALRAM, em que este estaria "em destaque".
- 3. Notificados, primeiro, para se pronunciarem e, posteriormente à resposta inicial, para prestar informação adicional se foram endereçados convites ou estiveram presentes representantes de outras forças políticas concorrentes à eleição, bem como a forma como terá sido dado conhecimento às restantes forças políticas que representantes seus aí poderiam comparecer, o Presidente da Câmara Municipal de Poto Moniz considerou que a presença do referido candidato não configura a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade



- a que se encontra obrigado e remete diversos links que, alegadamente, evidenciam comportamentos do Presidente do Governo Regional da Madeira violadores desses deveres.
- 4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».
- 5. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.
- 6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:
- a) No dia 25 de julho p.p., relativamente ao primeiro dia da Semana do Mar 2023, foram publicadas 177 fotos na página de Facebook do evento, gerida pela Câmara Municipal de Porto Moniz;
- b) O Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz compareceu no evento nessa qualidade;
- c) O candidato do PS também compareceu e, em geral, aparece no mesmo nível da imagem que os restantes presentes, nomeadamente o Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz, ou seja, não é destacado no âmbito de cada imagem;
- d) Contudo, verifica-se que, num elevado número de fotografias partilhadas, o candidato do PS é apresentado constantemente junto do referido Presidente da



Câmara, mesmo quando em grupos relativamente pequenos de até 10 pessoas, permitindo ser percecionada como uma associação voluntária e não um encontro casual;

- e) Tal partilha reiterada, pelo Município de Porto Moniz, da mesma composição visual, que permite observar o Presidente da Câmara no exercício das suas funções oficiais sistematicamente junto ao candidato, gera, sem dificuldade, a perceção de apoio do autarca ao candidato do PS;
- f) O argumento que se desconhecia, a 24 de julho, os candidatos à eleição em curso e, por tal motivo, não era possível realizar o respetivo convite para o evento não pode colher, considerando que, estando presente um candidato da força política pela qual o autarca foi eleito, nada impedia que que fossem convidados representantes das restantes forças políticas, de modo genérico, por convite aos partidos políticos conhecidos como intervenientes na vida da Região Autónoma;
- g) Igualmente não colhe o argumento que o candidato pelo PPD/PSD foi convidado para o evento, porquanto o mesmo não foi convidado nessa qualidade, mas enquanto Presidente do Governo Regional da Madeira, estando, nesse argumento, a criar, de novo, confusão entre a qualidade de titular de cargo e a de candidato;
- h) Por outro lado, a resposta remetida pelo visado, pelo seu conteúdo e das respetivas imagens, deve ser considerada como participação contra o Presidente do Governo Regional da Madeira.
- 7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:
- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LEALRAM, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz.



- b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.
- c) Notificar o Presidente do Governo Regional da Madeira para se pronunciar acerca dos factos descritos na resposta do visado, a qual constitui participação contra aquele.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

2.06 - ALRAM.P-PP/2023/17 - PS - Madeira | Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (evento/declarações)

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o Partido Socialista (PS) da Madeira apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural relativa a comportamentos que podem



consubstanciar violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas.

- 2. A participação apresentada diz respeito às declarações proferidas pelo visado no evento relativo à entrega do *Prémio Anual às Bordeiras de Casa*, que teve lugar no Centro Cívico do Estreito e na Casa do Povo do Jardim da Serra. Neste contexto, o PS Madeira enviou com a participação um *link* de acesso a uma notícia que se encontra na página do Jornal da Madeira que dá nota do referido evento e cita as declarações alegadamente proferidas pelo visado no presente processo.
- 3. De acordo com a notícia remetida, o Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural no referido evento proferiu as seguintes palavras: «[e]ste auxílio concedido pelo Governo Regional, através da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, é operacionalizado pelo Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, e surge numa ótica de defesa e valorização do Bordado Madeira. Destina-se a apoiar as artesãs nos fatores de produção e na aquisição de bens que permitem o exercício da atividade em condições adequadas de higiene e segurança.» Na notícia em causa na participação, é ainda referido que o visado «fez questão de enaltecer as melhores mãos das profissionais madeirenses que se dedicam a esta arte e anunciou que o Prémio às Bordeiras vai aumentar em mais de 20 euros no próximo ano, para 220 euros.»
- 4. Notificado para se pronunciar sobre teor da participação apresentada, o Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento ofereceu resposta, tendo vindo alegar que a medida anunciada pelo visado no evento em causa «não se pode entender (...) que constitua um ato de propaganda política», que o «entendimento diverso impediria a ação governativa projetar medidas administrativas pra qualquer data entre a designação do ato eleitoral e o próprio ato eleitoral e posterior a este», que se tratar de «um ato normal de prossecução das funções de um titular de um órgão de qualquer entidade pública», que «a imposição de neutralidade às entidades públicas, exigível desde a data da marcação das eleições, não é incompatível com a normal prossecução das funções de um titular de um órgão de uma qualquer



entidade pública», concluindo que «não se vislumbra conduta que constitua violação grosseira do participado enquanto titular de cargo político de modo a favorecer ou prejudicar um concorrente eleitoral nem que ponha irremediavelmente em causa a igualdade entre as candidaturas ou a liberdade e esclarecimento do voto.»

- 5. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[A] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).
- 6. Nos termos do disposto no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira LEALRAM (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição. No exercício das suas funções, devem as entidades públicas e os seus titulares manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos, sendo-lhes vedado exibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda, abster-se de intervir, proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, e praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
- 7. Na situação objeto do presente processo, está em causa uma participação relativa ao comportamento do Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural no evento relativo à entrega do *Prémio Anual às Bordeiras de Casa*, que teve lugar no Centro Cívico do Estreito e na Casa do Povo do Jardim da Serra.



- 8. O Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, na sua pronúncia, afirma que a sua participação no evento em causa constitui um «ato normal de prossecução das funções de um titular de um órgão de uma qualquer entidade pública» e que a sua atuação não constitui uma violação «grosseira do participado enquanto titular de cargo político de modo a favorecer ou prejudicar um concorrente eleitoral» e que tal comportamento não coloca «irremediavelmente em causa a igualdade entre as candidaturas ou a liberdade e esclarecimento do voto».
- 9. Ora, como já referido, as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, ou seja, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.
- 10. No caso ora em análise, as declarações proferidas pelo Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural têm a suscetibilidade de serem entendidas como uma forma de enaltecer o trabalho desenvolvido pelo Governo Regional, podendo, por conseguinte, ser confundíveis com a propaganda das diversas candidaturas, promovendo uma interferência no processo de formação da vontade dos eleitores na eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.
- 11. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural que se abstenha fazer promessas para o futuro, que só um membro do Governo pode fazer, pelo conhecimento que tem decorrente das funções que exerce, que por conseguinte, possam ser confundidas com a propaganda das diversas candidaturas e tenham a suscetibilidade de interferir no processo de formação da vontade dos eleitores na eleição para os deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.» --------



E/R 2023

2.07 - Processo E/R/2023/7 - JF Azambuja | Pedido de parecer | Propaganda - Outdoors

« A junta de freguesia da Azambuja apresentou a esta Comissão um pedido de parecer relativo à utilização de *outdoors* que são utilizados pelos partidos políticos para o exercício do direito de propaganda. Em suma, a junta de freguesia solicita parecer a esta Comissão no sentido de saber se, nas condições acordadas com os partidos políticos, poderá utilizar aqueles *outdoors* para a divulgação de atividades pontuais da autarquia.

A questão objeto do pedido de parecer só se encontra regulada no artigo 214.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que prevê a punição, com coima, de quem ceder e de quem beneficiar da cedência de direitos de utilização de meios específicos de campanha.

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas.



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. ------

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.

O Secretário da Comissão, João Almeida.